



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.284 - SP (2017/0093850-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S) - SP311532
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : PASQUAL TOTARO - SP099821
S

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA PROCON. SÚMULA 211/STJ.

1. A matéria referente aos artigos tido por violados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. De outro lado, quanto à multa aplicada à recorrente, em decorrência de infração administrativa, a Corte de origem apreciou a matéria controvertida à luz da Lei estadual n. 13.226/2008 e do Decreto estadual n. 53.291/2008, ou seja, sob o enfoque de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0093850-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.091.284 /
SP

Números Origem: 00196946520048260114 10187135620148260053 20150000211272 20150000419808

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S) - SP311532
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S) - SP311532
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.284 - SP (2017/0093850-0)

AGRAVANTE : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S) - SP311532
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : PASQUAL TOTARO - SP099821
S

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Elite Brasil Inteligência Imobiliária S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante alega que a matéria foi devidamente prequestionada.

Afirma que não incide a Súmula 280/STF ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.284 - SP (2017/0093850-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o acórdão recorrido não cuidou especificamente sobre os referidos dispositivos tidos por violados (arts. 333 e 366 do CPC/1973).

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NA VIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (AgInt no AREsp 1.088.321/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2017)

De outro lado, quanto à multa aplicada à recorrente, em decorrência de infração administrativa, a Corte de origem apreciou a matéria controvertida à luz da Lei estadual n. 13.226/2008 e do Decreto estadual n. 53.291/2008, ou seja, sob o enfoque de legislação local.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, em recurso especial, a interpretação de legislação local, incidindo, por analogia, o óbice do verbete sumular 280 da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0093850-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.091.284 /
SP

Números Origem: 00196946520048260114 10187135620148260053 20150000211272 20150000419808

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S) - SP311532
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S) - SP311532
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.